## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003949-03.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Joel Sidnei Cardozo

Requerido: Loja Casas Pernambucanas

Proc. 454/11

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

JOEL SIDNEI CARDOZO, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização por danos morais contra LOJA CASAS PERNAMBUCANAS (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A), também já qualificada, alegando, em síntese, que submetido a situação de constrangimento, por funcionários da ré.

Com efeito, segundo o suplicante, quando saia do estabelecimento da ré, foi abordado por seguranças, que o acusaram do furto do par de tênis que usava.

Tal situação, de acordo com o suplicante, lhe causou danos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ordem moral, tendo em conta que foi abordado na presença de diversas pessoas que se encontravam na loja.

Protestou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização do valor correspondente a 30 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/08).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 14/27) afirmando que a abordagem não aconteceu da forma alegada na inicial, posto que seus funcionários são treinados e de forma alguma foram rudes ou atuaram de forma que pudesse ter causado algum tipo de constrangimento ao suplicante.

Em verdade, segundo a ré, um funcionário seu estava deixando a loja para fazer sua refeição, quando o autor, que entendeu estar sendo seguido, o interpelou.

Não obstante regularmente intimado a tanto, o requerente não apresentou réplica à contestação (fls. 37vo.).

Prejudicada a conciliação (fls. 44), o autor foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 45).

Saneado o feito (fls. 49/50), foi ouvida em Juízo apenas uma testemunha arrolada pela ré (fls. 60).

Autor e sua advogada não se fizeram presentes em audiência, não obstante regularmente intimados a tanto.

Em sede de alegações finais, a requerida ratificou seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

A improcedência da ação é de rigor.

Com efeito, o ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), não havendo provas com valores pré-estabelecidos.

De fato, segundo a legislação processual vigente, o magistrado atua com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Com bem ensina Cândido Rangel Dinamarco em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 104, "o livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias".

Analisando-se, pois, os autos, à luz do princípio do livre convencimento, a conclusão que se impõe do conjunto probatório coligido aos autos é a de que o autor não logrou demonstrar, tal como lhe competia, a situação de constrangimento que alegou lhe ter sido infligida pela ré.

Com efeito, em que pese a insatisfação do suplicante com o atendimento que lhe foi prestado, observa-se que não foi trazido por ele aos autos nenhum dado sério e concludente apto a fundamentar o que foi por ele alegado.

A ré por seu turno insistiu que não impôs ao suplicante situação de contrangimento.

A única testemunha ouvida em Juízo (fls. 60), arrolada pela ré, disse que não se recordava do "evento objeto desta ação" (sic).

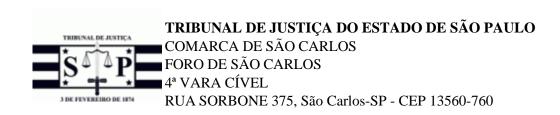
Certamente cabia ao autor comprovar o que foi por ele alegado.

Determinada a produção de prova oral, o autor não arrolou testemunhas e sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento.

Logo, a conclusão que se impõe é a de que o suplicante não se desincumbiu de seu ônus, tal como dispõe o art. 333, inc. I, do CPC.

A invocação do Cód. de Defesa do Consumidor, não lhe favorece.

Realmente, comentando o dispositivo contido no art. 6°, inc. VIII, da Lei 8.078/90, observa Arruda Alvim, em Código de Defesa do Consumidor Comentado - RT - pg. 69/70, que tal inversão "significa que caberá ao réu (fornecedor)



produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas de suas alegações...

Afirma-se que para as ações de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em face de o Código do Consumidor prescrever como eximente de responsabilidade a prova da inexistência do defeito, prova esta que cabe ao fornecedor, se desobrigaria o consumidor da prova do defeito.

Pensamos que tal não ocorre, pois permanece intacta nesse ponto a distribuição do ônus da prova do art. 333, do Código de Processo Civil, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como, sem dúvida, a existência do defeito é fato constitutivo do direito do autor/consumidor (cabendo-lhe, portanto, a prova consoante o art. 333, I, do CPC), pois não há responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código do Consumidor, sem a existência de defeito juridicamente relevante (art. 12, caput), e, por sua vez, a inexistência do defeito é fato impeditivo do direito do autor/consumidor (cabendo ao fornecedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC), e por esta razão foi expressamente previsto pelo Código do Consumidor como eximente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-lo, em nada se afasta do regime de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil".

Acerca do dispositivo contido no art. 333, inc. I, do CPC, referido por Arruda Alvim, na transcrição doutrinária supra efetuada, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 20. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do

direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou o autor provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?

Como acima demonstrado, não conseguiu.

Destarte, a improcedência desta ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

O autor arcará com as custas deste feito bem como com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 09), suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO